



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone: (044) 436-1285 - Cx. P. 01 - CEP 87.980.000
ITAÚNA DO SUL - PR.

LEI Nº. 200/95.

SÚMULA: Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, EDSON MOREIRA GUIMARÃES, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º) - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.
PARÁGRAFO ÚNICO:- Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município e distritos.

Artigo 2º) - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:-

- A)- Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- B)- O pescado e seu derivado;
- C)- O leite e seus derivados;
- E)- O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Artigo 3º) - A fiscalização de que trata o Artigo 2º desta Lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889 de 23 de dezembro de 1.989, e será exercida:

- I - Nas propriedades rurais, ou fontes produtoras de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

segue*****



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone: (044) 436-1285 - Cx. P. 01 - CEP 87.980.000
ITAÚNA DO SUL - PR.

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulam, armazenem, acondicionem produtos de origem animal;

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º)- Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria ou Departamento da Agricultura e Abastecimento, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente conforme Lei nº 5.517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A fiscalização de que trata o inciso IV do Artigo 3º desta Lei, será exercida conforme à Lei Federal nº 7.889, e da Lei Estadual nº 10.799 de 24-05-94, pela Secretaria da Saúde.

Artigo 5º)- Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do Artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que seja devidamente registrado no Órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar comércio apenas no Município.

Artigo 6º)- O poder Executivo baixará dentro do prazo de 90 (-noventa-) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Sanitária dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A regulamentação de que trata este Artigo abrangerá:-

A)- As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

B)- A fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

C)- Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;

D)- A fiscalização e controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

segue*****



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone: (044) 436-1285 - Cx. P. 01 - CEP 87.980.000
ITAÚNA DO SUL - PR.

- E)- A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- F)- A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- G)- Qualquer outros detalhes, necessários à uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º)- Compete à Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no Artigo 4º:

- A)- Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- B)- Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 8º)- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 189,05 Unidades Fiscais de Referência-UFIR do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III- Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim de que destina, ou forem adulteradas.
- IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou caso de embaraço à ação fiscalizadora;

segue*****



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone: (044) 436-1285 - Cx. P. 01 - CEP 87.980.000
ITAÚNA DO SUL - PR.

V - Interdição total ou parcial de estabelecimentos, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º)- As multas previstas neste Artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica financeira do infrator;

§ 2º)- A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º)- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (-doze-) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPITULO III

DAS TAXAS

Artigo 9º)- Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produção de origem animal.

Artigo 10º)- O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em unidades fiscais de referência.

A)- A inspeção sanitária pelos custos dos serviços ou em UFIR pré-fixadora;

B)- Registro de estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal (ou em UFIR pré-fixada);

C)- Análise prévia pelos custos dos serviços em UFIR pré-fixado;

D)- Análise parcial pelos custos dos serviços em UFIR pré-fixado;

E)- Diligências pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transporte.

segue*****



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone: (044) 436-1285 - Cx. P. 01 - CEP 87.980.000
ITAÚNA DO SUL - PR.

Artigo 11º)- O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Artigo 12º)- A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas, acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Artigo 13º)- Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (-um por cento-) ao mês.

Artigo 14º)- A Prefeitura Municipal, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º)- A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária, objeto desta Lei.

Artigo 16º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de outubro de 1995.


EDSON MOREIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal